



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

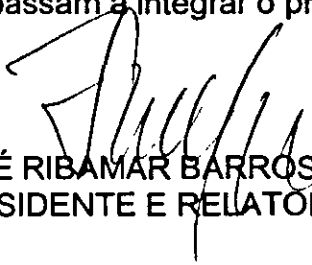
Processo nº. : 10680.007439/2002-85
Recurso nº. : 138.881
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JURANDIR SILVA JÚNIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.115

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007439/2002-85
Acórdão nº : 106-14.115

Recurso nº : 138.881
Recorrente : JURANDIR SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Jurandir Silva Júnior, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 4.099, de 28.07.2003 (fls. 20/22) mediante o qual os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal EM Belo Horizonte, por unanimidade, decidiram manter procedente o lançamento objeto do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 2/5), no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

No voto condutor do Acórdão, em face das disposições do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, considerou-se o contribuinte obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por titular da firma individual Rural Agro comprovado mediante documentos de fls. 18/19.

No recurso voluntário, o recorrente dizendo-se amparado no art. 32 da Lei nº 10.522, de julho de 2002, vem “ pedir impugnação” por não ter condições de pagar a multa. Junta documentos visando demonstrar a situação financeira porque passa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007439/2002-85
Acórdão nº : 106-14.115

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tomando-se o expediente em sede de Recurso Voluntário, por apresentado junto ao órgão preparador em 06.11.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 21.10.2003.

Trata-se de exação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (simplificada) do exercício de 2001, apresentada em 10.12.2001, fora do prazo legal. Mencionada declaração encontra-se à fl. 012, verificando-se que foi entregue / processada com todos os campos relativos a valores preenchidos com R\$0,00.

O contribuinte foi considerado obrigado à obrigação acessória de apresentar a declaração por responsável pela pessoa jurídica Jurandir Silva Junior ME, CNPJ 71.241.533/0001-03, como comprovariam os extratos obtidos do sistema informatizado da SRF GUIA/VIC (Visão integrada do Contribuinte).

Na impugnação, é de ver, o contribuinte informa que registrou uma empresa que não chegou a funcionar, tendo pensado que tinha sido prescrito.

Em dito extrato consta a abertura da firma em 03.08.1993; situação INAPTA em 14.09.1999; motivo, OMISSA NÃO LOCALIZADA.

Não há provas nos autos que indique o funcionamento da firma em 2001. É sabido que este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica. Não menos verdade que a situação INAPTA ocorre por falta de apresentação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007439/2002-85
Acórdão nº : 106-14.115

das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por um período não inferior a cinco anos.

Ora, se em setembro de 1999 o Fisco já incluiu referida firma em cadastro de INAPTAS é porque considerou que a mesma já não existia.

As condições determinadas pela Instrução Normativa SRF nº 123 de 28.12.2000, estão assim definidas, *verbis*:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

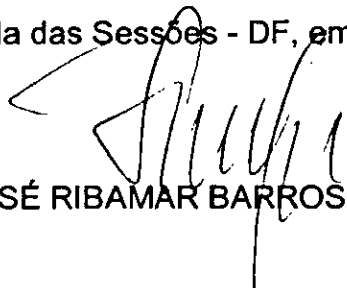
II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio; (destaque-se)

Como visto, a hipótese jurídica preconizada no inciso III, retro, não se confirma em face da situação do contribuinte no ano-calendário de 2000.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento seja cancelado por não configurada a determinação legal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA